



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.588 - RS (2012/0068487-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DANIEL DE PAULA
ADVOGADO : REGINALDO DAGOSTIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. OFENSA ÀS GARANTIAS DE ACESSO À JURISDIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. INCLUSÃO DE EX-COMBATENTE NO FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. Trata-se de agravo de instrumento não provido interposto pela União Federal em face de decisão monocrática que, na forma do art. 557 do CPC, negou seguimento ao apelo e à remessa oficial de sentença de procedência prolatada em ação ordinária em que o autor, ora recorrido, visa à sua inclusão no Fundo de Assistência Médico-Hospitalar do Exército - FUSEX, sob a alegação de que, sendo ex-combatente, tem direito à assistência médica integral gratuita, nos termos do disposto no art. 53, IV, do ADCT, independentemente de contribuição financeira.

2. Em recurso especial não cabe invocar ofensa à norma constitucional, razão pela qual ele não pode prosperar relativamente à apontada ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal.

3. Sobre a aludida ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, diante da suposta omissão do julgado acerca da aplicação do artigo 557, *caput*, do CPC, 1º do Decreto n. 20.910/1932, 53, IV, do ADCT, 50, e, da Lei n. 6.880/1980, 5º, *caput*, II, 37, *caput*, e 165 da CF, 15 e 25 da MP 221/15/201, 75, II, da Lei n. 8.237/1991, 1º, 2º, 3º, III, V, VI, X, XIX, XX, 4º, 11 a 15, 24 a 26, 29 a 31, 32 a 39, do Decreto n. 92.512/1986, 1º, §1º, 15, 16, 17 e 24 da Lei Complementar n. 101/2000, bem como sobre a tese de que a prestação de saúde gratuita deva se dar pelas unidades militares de saúde e não pelo FUSEX, a corte de origem decidiu de forma suficiente a questão.

4. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Nesse sentido, existem diversos precedentes desta Corte.

5. É legítimo o julgamento monocrático de apelação, por autorização do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, por meio do qual se nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

6. O STJ tem orientação firmada no sentido de que reapreciada a questão em sede de agravo regimental, resta superada a alegada violação. Precedentes.

7. Sobre o alegado desrespeito aos artigos 1º do Decreto n. 20.910/1932 e 269, IV, do CPC, 50, e, da Lei n. 6.880/1980, 15 e 25 da MP 221/15/201, 75, II, da Lei n. 8.237/1991, 1º, 2º, 3º, III, V, VI, X, XIX, XX, 4º, 11 a 15, 24 a 26, 29 a 31, 32 a 39, do Decreto n. 92.512/1986, 1º, §1º, 15, 16, 17 e 24 da Lei Complementar n. 101/2000, tendo em consideração que o fundamento utilizado pelo aresto recorrido para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estender o benefício ao agravado, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial. Precedentes.

8. Com relação à ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32, verifica-se que o tribunal de origem se pronunciou no mesmo sentido desta Corte Superior, entendendo que, em se tratando de prestação de trato sucessivo, o prazo prescricional renova-se mês a mês, segundo a inteligência da Súmula 85/STJ.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.588 - RS (2012/0068487-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DANIEL DE PAULA
ADVOGADO : REGINALDO DAGOSTIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, inconformada com a decisão que negou seguimento ao recurso especial contra acórdão assim ementado:

AGRAVO EM APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. OFENSA ÀS GARANTIAS DE ACESSO À JURISDIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. INCLUSÃO DE EX-COMBATENTE NO FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático pelo relator do recurso, ao utilizar os poderes processuais do art. 557 do CPC, não vulnera o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se mostre manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Precedentes do STJ.

2. Preliminar de prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32) afastada. Cuidando-se de ação que visa à declaração de direito sobre relação jurídica de trato sucessivo, não está sujeita à prescrição do fundo de direito.

Ainda, tratando-se de ação de cunho eminentemente declaratório, é imprescritível o fundo de direito. Precedentes do STJ e desta Corte.

3. O art. 53, inciso IV, do ADCT/88, garante a assistência médica gratuita aos ex-combatentes e a seus dependentes, sendo cabível, portanto, a inclusão do autor, ora agravado, no FUSEX, independentemente do recolhimento de contribuições ao fundo. Precedentes da 3ª e 4ª Turmas deste TRF. Mantidas a decisão agravada e a sentença apelada.

4. Agravo da União desprovido.

Os embargos declaratórios opostos contra o citado aresto foram rejeitados.

Nas razões do especial, o recorrente alega afronta aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF, bem como ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, diante da suposta omissão do julgado acerca da aplicação do artigo 557, *caput*, do CPC, 1º do Decreto n. 20.910/1932, 53, IV, do ADCT/CF, 50, e, da Lei n. 6.880/1980, 5º, *caput*, II, 37, *caput*, e 165 da CF, 15 e 25 da MP 221/15/201, 75, II, da Lei n. 8.237/1991, 1º, 2º, 3º, III, V, VI, X, XIX, XX, 4º, 11 a 15, 24 a 26, 29 a 31, 32 a 39, do Decreto n. 92512/1986, 1º, §1º, 15, 16, 17 e 24 da Lei Complementar n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

101/2000, bem como sobre a tese de que a prestação de saúde gratuita deva se dar pelas unidades militares de saúde e não pelo FUSEX. Aduz, ainda, acerca da contrariedade ao artigo 557 do CPC, ao fundamento de que a decisão monocrática impediu o acesso à Superior Instância. Sustenta, também, a ofensa aos artigos 1º do Decreto n. 20.910/1932 e 269, IV, do CPC, diante de suposta prescrição da ação. Discorre acerca da negativa de vigência aos artigos 50, e, da Lei n. 6.880/1980, 15 e 25 da MP 221/15/201, 75, II, da Lei n. 8.237/1991, 1º, 2º, 3º, III, V, VI, X, XIX, XX, 4º, 11 a 15, 24 a 26, 29 a 31, 32 a 39, do Decreto n. 92512/1986, 1º, §1º, 15, 16, 17 e 24 da Lei Complementar n. 101/2000, ao fundamento de que a prestação de saúde gratuita deve se dar pelas unidades militares de saúde e não pelo FUSEX, sem qualquer contribuição do beneficiário.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.588 - RS (2012/0068487-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. OFENSA ÀS GARANTIAS DE ACESSO À JURISDIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. INCLUSÃO DE EX-COMBATENTE NO FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. Trata-se de agravo de instrumento não provido interposto pela União Federal em face de decisão monocrática que, na forma do art. 557 do CPC, negou seguimento ao apelo e à remessa oficial de sentença de procedência prolatada em ação ordinária em que o autor, ora recorrido, visa à sua inclusão no Fundo de Assistência Médico-Hospitalar do Exército - FUSEX, sob a alegação de que, sendo ex-combatente, tem direito à assistência médica integral gratuita, nos termos do disposto no art. 53, IV, do ADCT, independentemente de contribuição financeira.
2. Em recurso especial não cabe invocar ofensa à norma constitucional, razão pela qual ele não pode prosperar relativamente à apontada ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal.
3. Sobre a aludida ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, diante da suposta omissão do julgado acerca da aplicação do artigo 557, *caput*, do CPC, 1º do Decreto n. 20.910/1932, 53, IV, do ADCT, 50, e, da Lei n. 6.880/1980, 5º, *caput*, II, 37, *caput*, e 165 da CF, 15 e 25 da MP 221/15/201, 75, II, da Lei n. 8.237/1991, 1º, 2º, 3º, III, V, VI, X, XIX, XX, 4º, 11 a 15, 24 a 26, 29 a 31, 32 a 39, do Decreto n. 92.512/1986, 1º, §1º, 15, 16, 17 e 24 da Lei Complementar n. 101/2000, bem como sobre a tese de que a prestação de saúde gratuita deva se dar pelas unidades militares de saúde e não pelo FUSEX, a corte de origem decidiu de forma suficiente a questão.
4. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Nesse sentido, existem diversos precedentes desta Corte.
5. É legítimo o julgamento monocrático de apelação, por autorização do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, por meio do qual se nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
6. O STJ tem orientação firmada no sentido de que reapreciada a questão em sede de agravo regimental, resta superada a alegada violação. Precedentes.
7. Sobre o alegado desrespeito aos artigos 1º do Decreto n. 20.910/1932 e 269, IV, do CPC, 50, e, da Lei n. 6.880/1980, 15 e 25 da MP 221/15/201, 75, II, da Lei n. 8.237/1991, 1º, 2º, 3º, III, V, VI, X, XIX, XX, 4º, 11 a 15, 24 a 26, 29 a 31, 32 a 39, do Decreto n. 92.512/1986, 1º, §1º, 15, 16, 17 e 24 da Lei Complementar n. 101/2000, tendo em consideração que o fundamento utilizado pelo aresto recorrido para estender o benefício ao agravado, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial. Precedentes.
8. Com relação à ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32, verifica-se que o tribunal de origem se pronunciou no mesmo sentido desta Corte Superior, entendendo que, em se tratando de prestação de trato sucessivo, o prazo prescricional renova-se mês



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a mês, segundo a inteligência da Súmula 85/STJ.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento não provido interposto pela União Federal em face de decisão monocrática que, na forma do art. 557 do CPC, negou seguimento ao apelo e à remessa oficial de sentença de procedência prolatada em ação ordinária em que o autor, ora recorrido, visa à sua inclusão no Fundo de Assistência Médico-Hospitalar do Exército - FUSEX, sob a alegação de que, sendo ex-combatente, tem direito à assistência médica integral gratuita, nos termos do disposto no art. 53, IV, do ADCT, independentemente de contribuição financeira.

Em recurso especial não cabe invocar ofensa à norma constitucional, razão pela qual ele não pode prosperar relativamente à apontada ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal.

Sobre a aludida ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, diante da suposta omissão do julgado acerca da aplicação do artigo 557, *caput*, do CPC, 1º do Decreto n. 20.910/1932, 53, IV, do ADCT, 50, e, da Lei n. 6.880/1980, 5º, *caput*, II, 37, *caput*, e 165 da CF, 15 e 25 da MP 221/15/201, 75, II, da Lei n. 8.237/1991, 1º, 2º, 3º, III, V, VI, X, XIX, XX, 4º, 11 a 15, 24 a 26, 29 a 31, 32 a 39, do Decreto n. 92512/1986, 1º, §1º, 15, 16, 17 e 24 da Lei Complementar n. 101/2000, bem como sobre a tese de que a prestação de saúde gratuita deva se dar pelas unidades militares de saúde e não pelo FUSEX, a corte de origem decidiu de forma suficiente a questão. Isso é o que facilmente se depreende inclusive da ementa do julgamento do agravo:

AGRAVO EM APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. OFENSA ÀS GARANTIAS DE ACESSO À JURISDIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. INCLUSÃO DE EX-COMBATENTE NO FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático pelo relator do recurso, ao utilizar os poderes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais do art. 557 do CPC, não vulnera o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se mostre manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Precedentes do STJ.

2. Preliminar de prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32) afastada. Cuidando-se de ação que visa à declaração de direito sobre relação jurídica de trato sucessivo, não está sujeita à prescrição do fundo de direito.

Ainda, tratando-se de ação de cunho eminentemente declaratório, é imprescritível o fundo de direito. Precedentes do STJ e desta Corte.

3. O art. 53, inciso IV, do ADCT/88, garante a assistência médica gratuita aos ex-combatentes e a seus dependentes, sendo cabível, portanto, a inclusão do autor, ora agravado, no FUSEX, independentemente do recolhimento de contribuições ao fundo. Precedentes da 3ª e 4ª Turmas deste TRF. Mantidas a decisão agravada e a sentença apelada.

4. Agravo da União desprovido.

É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Nesse sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Veja-se um exemplo:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL [...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 E 280, 281 E 282 DO CTB - INOCORRÊNCIA [...] RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, MAS IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem solveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC. [...] (REsp 993.554/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 30.5.2008)

Ademais, é legítimo o julgamento monocrático de apelação, por autorização do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, por meio do qual se nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

De qualquer sorte, o STJ tem orientação firmada no sentido de que reapreciada a questão em sede de agravo regimental, resta superada a alegada violação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - VERBAS REMUNERATÓRIAS EM ATRASO - MUDANÇA DE GESTÃO - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LIMITES ORÇAMENTÁRIOS - INAPLICABILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É legítimo o julgamento monocrático da apelação e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remessa oficial, com base no art. 557 do CPC, quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal. Reapreciadas as questões em sede de agravo regimental, resta superada a alegada violação do dispositivo em comento. 3. A remuneração para quem trabalha é uma garantia social prevista na Constituição Federal, regra que só pode ser afastada em hipóteses excepcionabilíssimas, dentre as quais, não se inclui a falta de previsão orçamentária. 4. É responsabilidade da Administração o pagamento da verba remuneratória dos servidores públicos, independentemente da mudança de gestão. 5. A Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), no seu art. 19, § 1º, IV, excetua, dos limites ali estipulados, as despesas decorrentes de decisão judicial. 6. Recurso Especial não provido (REsp 1.197.991/MA, Ministra Rel. Eliana Calmon, DJe de 26/08/10).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de pessoas jurídicas sem fins lucrativos – tais como entidades filantrópicas, sindicatos e associações – a concessão da assistência judiciária gratuita poderá se dar em havendo requerimento e independentemente de prova. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.245.766/RS, Ministra Rel. Laurita Vaz, DJe de 07/02/11).

Por fim, sobre o alegado desrespeito aos artigos 1º do Decreto n. 20.910/1932 e 269, IV, do CPC, 50, e, da Lei n. 6.880/1980, 15 e 25 da MP 221/15/201, 75, II, da Lei n. 8.237/1991, 1º, 2º, 3º, III, V, VI, X, XIX, XX, 4º, 11 a 15, 24 a 26, 29 a 31, 32 a 39, do Decreto n. 92512/1986, 1º, §1º, 15, 16, 17 e 24 da Lei Complementar n. 101/2000, tendo em consideração que o fundamento utilizado pelo aresto recorrido para estender o benefício ao agravado, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial. A esse respeito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUSEX. EX-COMBATENTE. DEPENDENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA. APLICABILIDADE DO ART. 53, IV, ADCT/88. REVISÃO DO JULGADO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. 1. Na hipótese em tela, o acórdão do TRF da 4ª Região reconheceu o direito da autora ao entendimento de que o art. 53, IV, do ADCT garante a assistência médica gratuita aos ex-combatentes e seus dependentes, independente de contribuição ao FUSEX. 2. O fundamento constitucional assentado pelo acórdão de origem, consubstanciado na interpretação e aplicação exclusiva do art. 53, IV, do ADCT, afasta a possibilidade de revisão do julgado na via do recurso especial, por sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência ser restrita à uniformização do direito infraconstitucional. Do contrário, estar-se-ia usurpando a atribuição exclusiva do Supremo Tribunal Federal disciplinada no art. 102, III, da CF.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1250979/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012)

Com relação à ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32, verifica-se que o tribunal de origem se pronunciou no mesmo sentido desta Corte Superior, entendendo que, em se tratando de prestação de trato sucessivo, o prazo prescricional renova-se mês a mês. Incide, na espécie, o Enunciado n. 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Por oportuno, vale transcrever o magistério do e. Ministro Moreira Alves, em voto prolatado por ocasião do julgamento do RE n. 110.419/SP, em que faz a distinção entre a prescrição do fundo de direito e a de trato sucessivo:

Fundo de direito é a expressão utilizada para significar que o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a esta situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviço especial, etc. A pretensão do fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito ao quantum, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do art. 3º do Decreto nº 20.910/32". (cf. STF, Tribunal Pleno, RE nº 110.419/SP, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 22.09.1989)

Com essas considerações, voto por CONHECER parcialmente do recurso especial e, nessa parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0068487-1

REsp 1.340.588 / RS

Números Origem: 50000547120114047201 SC-50000547120114047201

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : DANIEL DE PAULA

ADVOGADO : REGINALDO DAGOSTIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Assistência Médico-Hospitalar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.